



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais



Orientação n.º 07/2025

Elementos que devem constar na Decisão de Contratar no âmbito dos Contratos a Submeter a Financiamento Europeu do AÇORES 2030.



GOVERNO
DOS AÇORES



Cofinanciado pela
União Europeia

Título

Elementos que devem constar na Decisão de Contratar no âmbito dos Contratos a Submeter a Financiamento Europeu do AÇORES 2030.

Editor

Autoridade de Gestão do Programa Açores 2030

Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais

Caminho do Meio, 58

São Carlos 9701-853 Angra do Heroísmo

Email: gestao.acores2030@azores.gov.pt

Telefone: 295 206 380

Conceção técnica

Autoridade de Gestão

Controlo de versões

N.º Versão	Data edição	Descrição
1.0	Setembro/2025	Versão inicial

O Gestor do Programa AÇORES 2030

A presente orientação técnica visa clarificar o conceito de "decisão de contratação", no âmbito das candidaturas cujos beneficiários estejam sujeitos ao regime da contratação pública.

Legislação:

- Código dos Contratos Públicos - DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro
- Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores - Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro

Nos termos do CCP e do RJCPRAA e do CCP, a decisão de contratar deve, agora, conter:

- I. fundamentação da Decisão de Contratar – n.º 1 do artigo 36.º CCP
- II. especiais deveres de fundamentação para contratos de valor igual ou superior a 5.000.000 € – n.º 3 do artigo 36.º CCP
- III. fundamentação da escolha do procedimento pré-contratual a adotar – art.º 38.º CCP
- IV. fundamentação do preço base adotado – n.º 3 do artigo 47.º CCP
- V. fundamentação para a não divisão em lotes – n.º 2 do artigo 24.º do RJCPRAA;
- VI. a fundamentação da não fixação do preço base (quando aplicável) – n.º 5 do artigo 47.º;
- VII. fundamentação da não sujeição à parte II do CCP – n.º 1 do artigo 5.º-B.

Vejamos cada um destes casos em concreto.

I. Fundamentação da Decisão de Contratar

Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do CCP, a entidade adjudicante tem de fundamentar os motivos que a levam a recorrer ao mercado para celebrar um contrato.

II. Especiais deveres de fundamentação para contratos de valor igual ou superior a € 5.000.000

Nestes contratos, a fundamentação deve basear-se numa avaliação custo/benefício, e deverá conter, nomeadamente e quando aplicável (cfr. n.º 3 do artigo 36.º do CCP):

- a) Identificação do tipo de beneficiários do contrato a celebrar;
- b) Taxa prevista de utilização da infraestrutura, serviço ou bem;
- c) Análise da rentabilidade;
- d) Custos de manutenção;
- e) Avaliação dos riscos potenciais e formas de mitigação;
- f) Impacto previsível para a melhoria da organização;
- g) Impacto previsível no desenvolvimento ou na reconversão do país ou da região coberta pelo investimento.

III. Fundamentação da escolha do procedimento pré-contratual a adotar

O disposto no artigo 38.º do CCP estipula o seguinte: “A decisão de escolha do procedimento de formação de contratos, de acordo com as regras fixadas no presente Código, deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para a decisão de contratar”.

Considera-se cumprido o referido dever se, na Decisão de Contratar, constarem os motivos que levaram a entidade adjudicante a adotar um determinado tipo de procedimento pré-contratual, seja em função do valor do contrato (19.º e 20.º) ou de critérios materiais (24.º a 27.º).

IV. Fundamentação do preço base

A nova redação do n.º 3 do artigo 47.º do CCP prevê o seguinte: “A fixação do preço base deve ser fundamentada com base em critérios objetivos, tais como os preços atualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar prevista no artigo 35.º-A, ou os custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo.”

Desta forma, a decisão de contratar deverá mencionar, expressamente, para além da quantificação do preço base, todos os critérios objetivos que estiveram na base da sua determinação e de que são exemplo os preços obtidos através da consulta preliminar prevista no artigo 35.º-A, ou resultantes de anteriores procedimentos.

V. Fundamentação para a não divisão em lotes

Nos termos do n.º 1 e n.º 2 do Artigo 24.º do RJCPRAA, referente à divisão por lotes, é referido que “quando um único objeto contratual for constituído por prestações do mesmo tipo, suscetíveis de serem divididas em vários lotes, devem as entidades adjudicantes regionais proceder à sua divisão, desde que a cada um dos lotes corresponda a um contrato em separado”. Porém, “sempre que o órgão com competência para a decisão de contratar opte pela não divisão do contrato em lotes, deve indicar os motivos que fundamentam essa opção e as vantagens ou mais-valias que dela resultam para o interesse público.”

VI. Procedimentos em que não seja fixado preço base

Por regra, deve ser fixado um preço base em todos os procedimentos.

Todavia, em casos excecionais, pode não ser fixado preço base, desde que, cumulativamente:

- a) o procedimento permita a celebração de contratos de qualquer valor; e
- b) o órgão competente para a decisão de contratar não esteja sujeito a limites máximos de autorização de despesa.

No caso de a entidade adjudicante optar por não definir um preço base, deverá fundamentar os motivos que a levaram a não estabelecer um montante máximo a que se dispõe pagar (cfr. n.º 5 do artigo 47.º do CCP).

VII. Contratação excluída

Existe o dever de fundamentar a não aplicação da Parte II do CCP à celebração de contratos abrangidos pelo regime da contratação excluída.

O referido dever impõe que a entidade adjudicante mencione a norma que fundamenta a não aplicação da parte II ao contrato em causa (cfr. n.º 1 do artigo 5.º-B do CCP).